



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340537

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30076

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2287815-80.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON**

AGRAVADO: RANGEL RODRIGUES DOS SANTOS

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. MÔNICA DE CASSIA THOMAZ
PEREZ REIS LOBO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de suspensão do passaporte do executado, ora agravado, sob o fundamento de que não havia utilidade a respeito desta medida – Superveniente celebração de acordo entre as partes – Agravo de instrumento prejudicado, tendo em vista o superveniente acordo celebrado entre as partes, o que culminou com a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do CPC – Perda superveniente do interesse recursal – Aplicação do artigo 932, inciso III, do CPC – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 82 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, indeferiu o requerimento formulado pela exequente, ora agravante, de suspensão do passaporte do executado, ora agravado, sob o fundamento de que não havia utilidade a respeito desta medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente requereu o provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão hostilizada, para que se “permita apreensão de passaporte do Executado, por ser a única medida cabível no presente caso.” (fls. 13).

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 102/109).

É o relatório.

Consultando os autos originários, verifico que as partes celebraram acordo (fls. 132/138).

Sobreveio, então, a seguinte decisão (fls. 139 dos autos originários):

“Vistos.

Diante do acordo celebrado entre as partes a(às) fl(s). 132/138, declaro suspensão presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tendo por prazo final para cumprimento voluntário da obrigação a data de 07/05/2029.

Expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor do(a) executado em relação ao bloqueio de fls. 112/115, mediante preenchimento e juntada aos autos, em 10 dias, do respectivo formulário MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico, nos termos do Comunicado nº 474/2017 e do Comunicado nº 2319/2017.

Aguarde-se em arquivo provisório o adimplemento do acordo.

Decorrido o prazo fixado ou com a denúncia do descumprimento do acordo, tornem conclusos para fins de extinção da execução ou retomada de seu curso.

Intime-se.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante, por sua vez, noticiou a celebração do aludido acordo e requereu a extinção do feito, diante da perda do objeto do presente recurso (fls. 111).

Nestas condições, o presente agravo de instrumento está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, não conheço deste agravo de instrumento, que está prejudicado.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator